



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 120/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **NELSON BARTHELSON**, inscrito no CPF sob o nº ***.100.408-**, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **ELISABETE APARECIDA REZZE BARTHELSON**, inscrita no CPF sob o nº ***.598.348-**, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**, todos pessoalmente signatários e assistidos por seu procurador, **PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA**, OAB-SP nº 396.129; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036014055, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 221 (91805859), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Papuan, registrado sob a matrícula nº 146.999 (92257237) no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO, necessário às obras de conservação, restauração, implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho: entroncamento GO-217 - entroncamento GO-213.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 84/2025 (83879062), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 4,0990 hectares corresponde ao montante de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (84130016). A área total desapropriada é composta por 2,2216 hectares destinados à faixa de domínio da Rodovia GO-139 e 1,8774 hectares destinados à caixa de empréstimo necessária à execução da obra, conforme a planta e o memorial descritivo juntados aos autos (83816793 e 83816867).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 4,0990 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (91175156). **Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme a Notificação Extrajudicial devidamente assinada (91175099), concordância que é expressamente confirmada e ratificada pela assinatura deste instrumento.** Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do Parecer

Jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Por conseguinte, a Procuradoria Setorial concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 221 (91805859), apresentando a seguinte ressalva:

2.35. Cumpre destacar, todavia, que parte da desapropriação se destina à caixa de empréstimo de materiais para a obra. Portanto, denota-se uma característica de transitoriedade do uso do imóvel quanto a esta área pela Administração Pública. É recomendável, portanto, à GEDES, que avalie a adequação da inserção da referida área na própria faixa de domínio, ou que seja conferida outra utilidade pública permanente à área destinada à caixa de empréstimo. Em caso de manutenção da transitoriedade do uso do bem, orienta-se que a referida área não seja desapropriada, e sim objeto de servidão administrativa. Caso exista necessidade da desapropriação (ex. degradação excessiva com perda de utilidade permanente), que tal fato técnico fique formalmente constatado nos autos.

2.36. Entretanto, em homenagem ao princípio da eficiência e da cooperação na desapropriação amigável, faz-se prudente a continuidade dos demais procedimentos da desapropriação amigável enquanto a área técnica se manifesta sobre o supramencionado.

1.5. Posteriormente, no Despacho n. 749/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (91923233), a Gerência de Desapropriação comunicou que a alteração do projeto executivo para incorporação formal neste momento é inviável, visto que acarretaria significativa interferência no cronograma físico-financeiro da obra, com potencial impacto na sua continuidade e conclusão, especialmente considerando que grande parte dos serviços já se encontra executada. Assim, mencionou que, considerando que casos semelhantes na mesma rodovia foram solucionados por meio de desapropriação total, conforme prática reiterada da Administração, a manutenção do procedimento expropriatório revela-se medida mais adequada e coerente, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, evitando tratamento distinto. Esclareceu, ainda, que a caixa de empréstimo integra o planejamento técnico da obra, foi selecionada em razão da disponibilidade de material adequado e foi expressamente incluída pelo Decreto nº 10.550/2024 entre as áreas declaradas de utilidade pública para desapropriação, e não para instituição de servidão administrativa. A Procuradoria Setorial, por meio do Despacho nº 283/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (92141602), considerou atendida a ressalva do parecer jurídico e reconheceu a regularidade da desapropriação da área destinada à caixa de empréstimo.

1.6. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para a formulação do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação da área atingida pelas obras na Rodovia GO-139, no trecho do entroncamento GO-217 e entroncamento GO-213 (92003789). Ademais, consta nos autos a manifestação da Gerência de Execução Orçamentária informando haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos, conforme Despacho nº 1235/2026/GOINFRA/FI-GEORC (91537745). Também foi emitida a correspondente nota de empenho no valor de R\$ 100.300,00 (92083933).

1.7. Em 06/07/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([92503997](#)).

1.7.1. No juízo de admissibilidade, foram solicitados esclarecimentos sobre as referências à matrícula nº 34.917, a divergência entre as áreas totais indicadas nas matrículas e a diferente denominação atribuída ao imóvel em alguns documentos do processo. As questões foram esclarecidas no Despacho nº 929/2026/GOINFRA/PJ-GEDES (93165297).

1.7.2. Quanto à matrícula, ficou esclarecido que a matrícula nº 34.917 foi encerrada em razão da certificação e do georreferenciamento do imóvel, dando origem à matrícula nº 146.999, cujo registro anterior corresponde expressamente à matrícula encerrada. Trata-se, portanto, do mesmo

imóvel, sem alteração do bem objeto da desapropriação. As referências à matrícula nº 34.917 existentes em despachos, na autorização da Presidência, na declaração de saldo orçamentário ou em outros documentos anteriores constituem erros materiais decorrentes da utilização do número antigo, devendo prevalecer, para todos os efeitos deste acordo, a matrícula atual nº 146.999.

1.7.3. Quanto à área total do imóvel, a matrícula encerrada nº 34.917 indicava 40,0510 hectares, enquanto a matrícula atual nº 146.999 indica 40,7514 hectares. A diferença decorre da atualização e da maior precisão obtida com a certificação e o georreferenciamento. O levantamento da área desapropriada foi elaborado com base na matrícula atual, não havendo qualquer modificação do objeto da desapropriação. Considerada a área total registrada de 40,7514 hectares e a desapropriação de 4,0990 hectares, a área remanescente corresponderá a 36,6524 hectares.

1.7.4. Quanto à denominação, os documentos SEI nº 79609820 e nº 79610346 utilizam a expressão “Fazenda Santa Maria e Papuan”, enquanto a matrícula nº 146.999 adota a denominação “Fazenda Papuan”. Ficou esclarecido que os documentos se referem ao mesmo imóvel, pois apresentam o mesmo Código do Imóvel Rural perante o INCRA, nº 934.054.009.768-0, e o mesmo Código do Imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, nº 1.750.704-9, constantes da matrícula atual. Para os efeitos deste acordo, adota-se a denominação registral “Fazenda Papuan”.

1.7.5. Fica também esclarecido que a área total desapropriada é de 4,0990 hectares, correspondente à soma de 2,2216 hectares da faixa de domínio e 1,8774 hectares da caixa de empréstimo. A referência isolada à área de “4,7514 hectares” existente na conclusão do Laudo de Avaliação nº 84/2025 constitui erro material de digitação, devendo prevalecer a área de 4,0990 hectares indicada nos cálculos do laudo, na planta, no memorial descritivo e nos demais documentos do procedimento.

1.7.6. Os esclarecimentos foram acolhidos pela Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, no Despacho nº 3275/2026/GOINFRA/DPJ (93186731), e pela Procuradoria Setorial, no Despacho nº 343/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (93204870), que consideraram sanadas as dúvidas e encaminharam os autos à CCMA para elaboração e assinatura do termo de acordo.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015 e no artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área total de 4,0990 hectares, composta por 2,2216 hectares destinados à faixa de domínio da Rodovia GO-139 e 1,8774 hectares destinados à caixa de empréstimo necessária à execução da obra, do imóvel rural

denominado Fazenda Papuan, registrado na matrícula nº 146.999 (92257237), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas/GO, atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho: entroncamento GO-217 - entroncamento GO-213, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 84/2025 (83879062), mapa e memorial descritivo ([83816793](#), [83816867](#)).

2.1.1. A identificação, os limites, os vértices, as coordenadas e os perímetros das duas parcelas desapropriadas são os constantes do mapa e do memorial descritivo (83816793 e 83816867), que integram este acordo para todos os efeitos, independentemente de transcrição.

2.1.2. Para a identificação do imóvel e da área desapropriada, prevalecem a matrícula atual nº 146.999, o mapa e o memorial descritivo mencionados na cláusula anterior, reconhecendo-se como erros materiais as referências divergentes esclarecidas nos itens 1.7.2 a 1.7.5.

2.2. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036014055, conforme mapa e memorial descritivo ([83816793](#), [83816867](#)) anexos aos autos.

2.2.1. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES reconhecem expressamente que:

I – a matrícula nº 146.999 sucedeu à matrícula encerrada nº 34.917 e ambas se referem ao mesmo imóvel;

II – a diferença entre as áreas totais constantes das duas matrículas decorre da certificação e do georreferenciamento do imóvel;

III – as denominações “Fazenda Papuan” e “Fazenda Santa Maria e Papuan”, utilizadas nos documentos indicados na Cláusula Primeira, referem-se ao mesmo imóvel rural, identificado pelos códigos INCRA nº 934.054.009.768-0 e CIB nº 1.750.704-9; e

IV – a área efetivamente desapropriada é de 4,0990 hectares, conforme o mapa e o memorial descritivo que integram este instrumento.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (84130016), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036014055, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES ([91175099](#)), **valor com o qual o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES concordam e que ratificam expressamente neste ato, inclusive quanto à desapropriação definitiva das duas parcelas descritas na Cláusula 2.1 (91175099).**

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.4.1. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES declaram, sob sua responsabilidade, que, desde a emissão da certidão da matrícula nº 146.999 juntada aos autos (92257237):

I – permanecem proprietários do imóvel;

II – não alienaram, prometeram alienar, cederam ou transferiram o imóvel ou a área objeto deste acordo;

III – não constituíram novos ônus, gravames ou direitos de terceiros sobre a área desapropriada; e

IV – não têm conhecimento de demanda judicial, disputa possessória, contrato, ocupação ou restrição que impeça a desapropriação ou o registro da transferência.

2.4.2. Caso seja constatado ônus, gravame, restrição ou direito de terceiro que impeça o pagamento ou o registro da área desapropriada, caberá ao SEGUNDO e à TERCEIRA ACORDANTES promover sua regularização, ficando o pagamento condicionado à respectiva liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 100.300,00 (cem mil e trezentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (83879062).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE ([91175218](#)), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE – **conta corrente nº 3106, agência nº 56391, do Banco Unicred Campinas** – (91175218), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§ 2º O pagamento deverá ocorrer **exclusivamente na conta do SEGUNDO ACORDANTE indicada no § 1º, por expressa autorização da TERCEIRA ACORDANTE, e será considerado realizado em favor de ambos os proprietários constantes da matrícula**, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 221 (91805859), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º A TERCEIRA ACORDANTE autoriza expressamente o depósito integral na conta de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE e reconhece que o crédito regularmente efetuado nessa conta corresponderá ao pagamento da indenização devida a ambos os proprietários.

§ 4º O SEGUNDO ACORDANTE ratifica a titularidade e os dados bancários indicados no § 1º. As inexatidões materiais existentes na declaração bancária SEI nº 91175218, especialmente na grafia de seu nome e no número de seu CPF, não alteram a indicação da conta nem a identidade do beneficiário, cuja identificação correta é a constante do preâmbulo deste acordo e da matrícula nº 146.999.

§5º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES declaram que leram integralmente este instrumento, compreenderam seus efeitos e tiveram oportunidade de esclarecer suas dúvidas, estando pessoalmente assistidos por advogado e manifestando consentimento livre e informado quanto a todas as suas disposições.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

Nelson Barthelson

CPF nº ***.100.408-**

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente



NELSON BARTHELSON

Data: 24/08/2026 10:07:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elisabete Aparecida Rezze Barthelson

CPF nº ***.598.348-**

Terceira Acordante

Documento assinado digitalmente



ELISABETE APARECIDA REZZE BARTHELSON

Data: 24/08/2026 10:21:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA

Data: 24/08/2026 10:30:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique Ribeiro Silva

OAB/SP nº 396.129

Advogado - Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 05/08/2026, às 17:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 14/08/2026, às 13:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 14/08/2026, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **93771080** e o código CRC **1D5BA822**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036014055



SEI 93771080